

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Guilherme Augusto Rossoni

**O papel do juiz nos negócios jurídicos processuais à luz do Código de Processo Civil de
2015**

Especialista em Direito Processual Civil

São Paulo
2020

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Guilherme Augusto Rossoni

**O papel do juiz nos negócios jurídicos processuais à luz do Código de Processo Civil de
2015**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Sidney Palharini Junior.

São Paulo
2020

Banca examinadora:

RESUMO

O objeto de estudo da presente dissertação é analisar a posição ocupada pelo magistrado diante da celebração de negócios jurídicos processuais na atual sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que valoriza o diálogo entre os sujeitos da relação processual; a autonomia de vontade; e cooperação. No tocante à estrutura, o trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o negócio jurídico na esfera da lei material civil e, também, na teoria do fato jurídico processual. O segundo capítulo traz o conceito de negócio jurídico processual, sua evolução histórica, classificação e discorre sobre as condições de validade gerais e específicas aplicadas aos negócios jurídicos processuais. Por fim, o terceiro capítulo se dedica a apresentar o papel do magistrado frente aos negócios jurídicos processuais delimitando seus poderes e recursos cabíveis contra a sua decisão.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Código de Processo Civil de 2015; negócio jurídico processual; controle de validade.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to analyze the position occupied by the judge in face of procedural legal business in the current system of the Code of Civil Procedure of 2015, which encourages the dialogue between the subjects of the procedural relationship; the autonomy of will; and cooperation. The structure of this scientific work is divided into three chapters. The first chapter deals with legal business in the sphere of civil law and, also, in the theory of the procedural legal fact. The second chapter brings the concept of procedural legal business, its historical evolution, classification and discusses the general and specific conditions of validity applied to procedural legal business. Finally, the third chapter is dedicated to presenting the judge's role in procedural legal business, delimiting his powers and appeals against his decision.

Key words: Civil Procedural Law; Code of Civil Procedure of 2015; procedural legal business; control of validity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo.

Arts. - artigos.

CC - Código Civil.

Coord. - coordenador(es).

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973.

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015.

ed. – edição.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

v. – volume.

§ - parágrafo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	10
2.1	Teoria dos fatos jurídicos	10
2.2	Classificação.....	11
2.2.1	Fatos jurídicos em <i>stricto sensu</i>	12
2.2.2	Ato-fato jurídico	13
2.2.3	Ato jurídico em sentido amplo (<i>lato sensu</i>)	13
2.3	Teoria dos fatos jurídicos processuais, dos atos jurídicos processuais e dos negócios processuais.....	16
3	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	19
3.1	Conceito.....	19
3.2	Histórico Brasileiro - CPC/73	20
3.3	Negócios jurídicos processuais no CPC/15	21
3.4	Classificação.....	23
3.4.1	Quanto a tipicidade: típicos e atípicos.....	23
3.4.2	Quanto à forma: solenes ou não solenes.....	26
3.4.3	Quanto ao momento: antes ou durante	27
3.4.4	Quanto ao objeto.....	27
3.4.5	Quanto aos sujeitos: unilateral, bilateral e plurilateral	28
3.5	Requisitos de validade para celebração do negócio jurídico processual	29
3.5.1	Capacidade.....	30
3.5.2	Objeto.....	33
3.5.3	Forma.....	35
3.5.4	Eficácia.....	37
4	A POSIÇÃO DO JUIZ FRENTE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	40

4.1 O modelo cooperativo do processo e o princípio do autorregramento da vontade	40
4.2 Participação do juiz nos negócios jurídicos processuais.	43
4.3 Fomento ao consenso	47
4.4 Controle de validade do negócio jurídico processual	47
4.5 Recorribilidade da decisão que nega efeito ou altera negócio processual.....	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os negócios jurídicos processuais ganharam relevante destaque, haja vista que foi conferido aos sujeitos processuais, em conjunto, construir um processo judicial mais efetivo, justo, célere e cooperativo, prestigiando o princípio do autorregramento da vontade do processo e o princípio da cooperação. Por meio dos negócios jurídicos processuais, os sujeitos podem adaptar o procedimento às especificidades do caso concreto, bem como deliberarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Conforme será analisado no presente trabalho, o negócio jurídico processual não é uma novidade no ordenamento jurídico. Na sistemática do antigo Código de Processo Civil de 1973, o qual era firme nas ideais publicistas de um processo constituído eminentemente por normas procedimentais e processuais cogentes e de estrutura hierarquizada, no qual o magistrado assumia a função de protagonista no processo, enquanto às partes era reservado mínimo espaço para conformação do procedimento e disposição sobre suas situações jurídicas processuais, os negócios jurídicos processuais já eram expressamente previstos em lei (típicos).

O Código de Processo Civil de 2015, além de manter os negócios jurídicos processuais típicos (em rol que foi ampliado significativamente), também instituiu os negócios jurídicos processuais atípicos, com previsão no artigo de 190, outorgando maior amplitude às partes no tocante da negociação processual.

Ante a maior amplitude de poderes às partes, tema de grande importância que impulsiona intenso debate na doutrina e jurisprudência e que constitui o objeto de estudo do presente trabalho é analisar a posição do magistrado frente ao negócio jurídico processual, especialmente no que se refere ao controle de validade a ser exercido já que, de ofício ou a requerimento, o magistrado poderá negar vigência à convenção processual atípica nos casos previstos pelo parágrafo único do art. 190, quais sejam: nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão e manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes. Além disso, busca o presente trabalho estudar qual recurso cabível em face da decisão do magistrado que não homologa ou recusa a aplicação do negócio jurídico processual apresentado pelas partes.

Para tanto, no primeiro capítulo será apresentada a teoria dos fatos jurídicos, bem como a teoria dos fatos jurídicos processuais. Elas servem de base para compreensão dos negócios jurídicos processuais.

Em seguida, será abordado os negócios jurídicos processuais, especialmente seu conceito, características, histórico no direito processual brasileiro, classificação e aplicação.

No terceiro capítulo, apresentaremos as controvérsias doutrinárias relativas à posição do magistrado frente aos negócios jurídicos processuais, como é realizado o controle de validade dos negócios jurídicos processuais e os recursos cabíveis em face dessa decisão.

Ao final, é apresentada a conclusão da presente pesquisa.

2 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Para que se compreenda adequadamente o instituto do negócio jurídico processual, faz-se necessário abordar, ainda que de maneira sucinta, a teoria dos fatos jurídicos em sentido amplo e suas implicações, tendo em vista que o negócio jurídico processual decorre, em sua essência, do próprio fato jurídico.

2.1 Teoria dos fatos jurídicos

Existem diversas construções doutrinárias acerca da teoria dos fatos jurídicos, com as mais variadas concepções. Contudo, a intenção do presente trabalho não é apresentar todas as concepções existentes e diferenciá-las minuciosamente, até porque adotar mais de uma, simultaneamente, seria grave equívoco que, certamente, levaria a conclusões incoerentes. O objetivo é apresentar uma que seja útil para compreender o negócio jurídico processual (ponto central do trabalho). Assim, adotaremos o entendimento do jurista Pontes de Miranda, lançado no seu célebre “Tratado de Direito Privado”¹ e, posteriormente, desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello.²

Pontes de Miranda, aduz que o fato jurídico é o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidu regra jurídica e passa a ter repercussões no mundo do direito. Ou seja, é o suporte fático que, juridicizado pela incidência normativa, entra no plano de existência do mundo do direito, atribuindo-lhe consequências jurídicas, vale dizer, criando, modificando ou extinguindo relações.³

Maria Helena Diniz aduz que o fato jurídico *lato sensu* é “(...) o elemento que dá origem aos direitos subjetivos impulsionando a criação da relação jurídica, concretizando as normas jurídicas.”⁴

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II. São Paulo: RT, 1974, p. 184 ss.

² MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 107. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Ob. cit., p. 222.

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 299.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves assevera que fato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*) é: “(...) todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito.”⁵

Assim, somente é considerado fato jurídico *lato sensu* o fato que sofre a incidência da hipótese normativa, ou seja, após a subsunção da norma ao fato, passando este a ter relevância no ordenamento jurídico.

Apresentado o conceito básico de fato jurídico *lato sensu*, passemos a analisar a classificação idealizada por Pontes de Miranda.

2.2 Classificação

Pontes de Miranda divide os fatos jurídicos *lato sensu* em duas categorias, quais sejam: lícitos e ilícitos. Essa divisão se deve à conformidade do fato jurídico *lato sensu* com o direito.

Carlos Roberto Gonçalves aduz que “lícitos são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente.”⁶ Assim, são fatos jurídicos lícitos aqueles que se concretizam em conformidade com as hipóteses normativas. Em contrapartida, os ilícitos são aqueles praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento.

Os fatos jurídicos ilícitos se dividem em: (i) fatos ilícitos *stricto sensu*; (ii) atos-fatos ilícitos; e (iii) atos ilícitos. Já os fatos lícitos se dividem em: (i) fatos jurídicos *stricto sensu*; (ii) ato-fato jurídico; e (iii) ato jurídico *lato sensu*. Esse último, por sua vez, se subdividi em (iii.i) ato jurídico *stricto sensu*; e (iii.ii) negócio jurídico.⁷

Exposto o panorama geral, passa-se, à análise dos fatos lícitos, que interessam ao desenvolvimento do presente trabalho.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 316.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 318.

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II. São Paulo: RT, 1974, p. 186.

2.2.1 Fatos jurídicos em *stricto sensu*

Os fatos jurídicos em *stricto sensu* são aqueles que independem da vontade humana para a sua concretização. O seu suporte fático é constituído exclusivamente por simples fatos da natureza.

Pontes de Miranda apresenta o seguinte conceito de fatos jurídicos em *stricto sensu*:

O fato jurídico natural é aquele que independe da atuação humana, podendo ser conceituado também como fato jurídico *stricto sensu*. Mesmo não havendo o elemento volitivo, o fato natural produz efeitos jurídicos com o objetivo de criação, alteração ou mesmo extinção de direitos e deveres.⁸

São exemplos de fato jurídico em sentido estrito o nascimento, a morte, o parentesco, a idade, a produção de frutos etc.

Necessário ressaltar que não é qualquer fato natural que interessa ao direito, mas apenas os que interferem nas relações humanas, de modo a propiciar a aquisição, modificação e extinção de direitos e deveres jurídicos.⁹

Os fatos jurídicos em sentido estrito podem ser subdivididos em ordinários e extraordinários. O primeiro caracteriza-se por serem fatos comuns e esperados por todos. Como exemplos, podemos citar o alcance da maioridade, a morte, decurso do tempo, o nascimento etc. Por sua vez, os extraordinários são fatos naturais imprevisíveis ou inevitáveis, que se enquadram, em geral, na categoria do fortuito e da força maior, como, por exemplo, os terremotos, tempestades, raios etc.¹⁰

Os fatos jurídicos em sentido estrito, em que pese prescindirem da vontade humana para a sua consumação, possuem extrema relevância, haja vista que o resultado da sua ocorrência interfere sobremaneira na vida da população, carecendo do amparo do direito, a fim de regular as relações jurídicas resultantes da sua concretização.

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo II. São Paulo: RT, 1974, p. 187.

⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229160/>. Acesso em: 04 Nov 2020, p. 255.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 317.

2.2.2 Ato-fato jurídico

Os atos-fatos jurídicos são atos ou comportamentos humanos em que não houve vontade, ou, se houve, o direito a abstraiu. Nos atos-fatos jurídicos “(...) a vontade ou o comportamento não integra seu suporte fático. É a lei que os faz jurídicos e atribui consequências ou efeitos, independentemente de estes terem sido queridos ou não.”¹¹

Integram a categoria dos fatos jurídicos cujo ato humano (conduta humana) faz parte do seu suporte fático, mas a intenção em praticá-lo torna-se irrelevante. O que importa é o resultado decorrente da ação que gera consequências previstas pelo ordenamento jurídico. Como exemplo, temos a tomada da posse sobre uma coisa.

Marcos Bernardes de Mello assim conceitua o ato-fato jurídico:

É evidente que a situação de fato criada pela conduta, comissiva ou omissiva, constitui uma mudança permanente no mundo, passando a integrá-lo definitivamente, sem que haja a possibilidade de, simplesmente, ser desconsiderada (como seria possível se se tratasse, exclusivamente, de conduta). Como o ato que está à base da ocorrência do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-lo.¹²

Conclui-se, assim, que é caracterizado pelo resultado sucedido do ato humano que produz determinada consequência jurídica (intencional ou não) para a sua plena configuração.

2.2.3 Ato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*)

Ainda como espécie de fato jurídico lícito, tem-se o ato jurídico em sentido amplo (*lato sensu*), o qual se caracteriza por possuir em seu suporte fático o ato humano, sendo a intenção em praticar o ato imprescindível para a sua configuração.

Paulo Lôbo assim conceitua os atos jurídicos *lato sensu*:

Os atos jurídicos em sentido amplo são os fatos jurídicos nos quais a conduta ou o comportamento humanos são considerados essenciais para sua constituição. Na concepção tradicional é a vontade individual exteriorizada que desempenha esse

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229160/>. Acesso em: 04 Nov 2020, p. 255.

¹² MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 188.

papel; a vontade surgiria como suficiente para o reconhecimento do direito e a incidência da norma jurídica.¹³

A fim de se caracterizar o ato jurídico em sentido amplo, o resultado pretendido pelo agente ao praticar a conduta deve estar positivado no ordenamento jurídico ou não proibido em lei, sob pena de incidir em ato ilícito.

O ato jurídico em sentido amplo divide-se em ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico, os quais serão analisados a seguir.

2.2.3.1 Ato Jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)

O ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*) é subespécie do ato jurídico em sentido amplo e possui por núcleo a manifestação de vontade, porém os efeitos jurídicos são fixados pela lei, não cabendo às partes escolhê-los. Como exemplo, é o caso de alguém que estabelece sua residência com ânimo definitivo, constituindo-se o domicílio.¹⁴

Marcos Bernades de Mello, define-o:

[...] como sendo o fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas.¹⁵

Os atos jurídicos em sentido estrito podem ser classificados em: (i) reclamativos; (ii) comunicativos; (iii) enunciativos; (iv) mandamentais; e (v) compósitos. O primeiro (reclamativos) se fundam em reclamações ou provocações (ex.: interpelação para constituir devedor em mora ou para exercício do direito de escolha). Os comunicativos se fundam em comunicações de vontade no intuito de dar ciência a sujeito da relação jurídica do seu querer (ex.: comunicação de escolha da prestação). Já os enunciativos são comunicações de conhecimento ou de sentimento (ex.: confissão, perdão, quitação). Os mandamentais são manifestações de vontade no intuito de impor ou proibir procedimento de outrem. Por fim, são

¹³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229160/>. Acesso em: 04 Nov 2020, p. 255.

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56.

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 141.

compósitos quando se fundam em manifestações de vontade que não se bastam em si mesmas, necessitando de outra circunstância para se complementar (ex.: a constituição de domicílio depende do ânimo definitivo, além da fixação de residência).¹⁶

Verifica-se, assim, que correspondem aos atos de manifestação de vontade que geram consequências jurídicas previamente delimitadas pelo ordenamento jurídico, de modo que a vontade não se destina à escolha da categoria jurídica e o efeito que se produz é o pré-estabelecido em lei, sem que a vontade do agente possa modifica-lo, ampliá-lo, restringi-lo ou evita-lo. Não há margem para regulação pelo agente, diferente do negócio jurídico, objeto do tópico seguinte.

2.2.3.2 Negócio Jurídico

Em sentido oposto do que ocorre nos atos jurídicos em sentido estrito, nos negócios jurídicos o agente pode escolher não apenas o enquadramento legal do ato, mas também o conteúdo eficaz da relação jurídica.

Antonio do Passo Cabral aduz que:

[...] os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz.¹⁷

Ao discorrer acerca da composição de vontades dos indivíduos, Flávio Tartuce assevera que:

Esse instituto pode ser conceituado como sendo toda a ação humana, de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si os próprios interesses, havendo uma composição de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito. Constitui um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica.¹⁸

Necessário destacar que o objeto do negócio jurídico não é ilimitado, devendo observar

¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. Plano de existência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 170.

¹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56.

¹⁸ Tartuce, Flávio Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 262.

os limites impostos pela legislação para a efetiva consumação do negócio jurídico entabulado, produzindo, assim, os efeitos desejados pelos agentes integrantes da relação jurídica.¹⁹

Assim, são atos de autonomia privada caracterizados pela manifestação ou declaração consciente de vontade voltada a gerar efeitos jurídicos que, dentro dos limites predeterminados pelo ordenamento jurídico, podem ser adaptados conforme a vontade das partes.

Em que pese as peculiaridades inerentes ao direito processual, grande parte da disciplina relativa à teoria geral dos fatos, atos e negócios jurídicos acima apresentada pode ser transportada ao direito processual, conforme será exposto a seguir.

2.3 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS, DOS ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS.

Realizada abordagem, ainda que breve, acerca da teoria dos fatos jurídicos no âmbito do direito civil, passa-se a transportá-la ao direito processual civil.

Em que pese a existência de divergência doutrinária acerca da concepção do conceito de fatos jurídicos processuais, este pode ser conceituado como qualquer fato que, ao incorrer no quanto descrito pela hipótese normativa processual, gera efeitos dentro de um determinado processo. Assim, para que um fato se torne fato jurídico processual, é necessário a incidência da norma processual, de modo a gerar efeitos em um determinado processo.

Segundo Fredie Didier:

O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como ‘fattispecie’ (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não se possa relacionar a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro.²⁰

Necessário ressaltar que o fato pode ocorrer dentro ou fora do processo. O que importa é a incidência da norma processual e a produção dos seus efeitos na demanda.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 476/477.

²⁰ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 422.

Paula Sarno, ao discorrer acerca do conceito de fato jurídico processual *latu sensu*, aduz que:

Frise-se, o fato pode ser intraprocessual — ocorrendo no curso do procedimento — ou extraprocessual — ocorrendo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo.²¹

Os fatos jurídicos processuais em sentido amplo são subdivididos em: (i) fatos jurídicos processuais em sentido estrito; e (ii) atos jurídicos processuais *latu sensu*, que, por sua vez, podem ser subdivididos em (ii.a) atos jurídicos processuais em sentido estrito e (ii.b) negócios jurídicos processuais.²²

Fatos jurídicos processuais *stricto sensu* são os eventos que ocorrem sem a interferência humana, que gerando a incidência da norma processual estão aptos a produzir efeitos no processo. Seria o caso, por exemplo, o falecimento do advogado de uma das partes.

O conceito dos atos jurídicos processuais, por sua vez, gera algum debate na doutrina, como bem descreve Antonio do Passo Cabral:

Sem embargo, muitos autores, ao longo do desenvolvimento do estudo dos atos processuais, procuraram defini-los a partir do critério da sede em que celebrados. Ato processual seria o ato do processo, o ato praticado durante a litispendência e dentro da relação processual.

Outro setor da doutrina considera que, pela natureza pública do processo, o ato só poderia ser considerado processual quando praticado pelo Estado-juiz ou se, apesar de ser praticado pelas partes, contivessem em seu objeto uma disposição sobre a norma de direito público.²³

Em que pese a divergência doutrinária, adotamos a corrente majoritária, que entende que a análise de atos jurídicos processuais deve ser feita a partir dos efeitos causados – ele será

²¹ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. Revista de Processo. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi30pid2e_1AhWELLkGHVONAP4QFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fedicao_maior2008%2Fdocente%2Fdoc2.doc&usg=AOvVaw0sUu3R8H91dWfQVJL6gQHd. Acesso em 07/11/2020, p. 24.

²² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 58.

²³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 60.

um ato processual se produzir ou estiver apto a produzir efeitos na relação processual controvertida.²⁴ O exemplo clássico assinalado pela doutrina é a falta de preparo ou a perda de prazo.

Na categoria dos atos jurídicos processuais em sentido estrito a vontade figura como elemento importante, mas não é capaz de determinar a categoria ou o conteúdo eficaz do ato, pois estes estão previamente regradados pela lei processual (categorias e efeitos inafastáveis e invariáveis), a exemplo da citação, da atribuição do valor da causa e da penhora.

Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha preleciona:

Já os atos processuais em sentido estrito são manifestações ou declarações de vontade em que a parte não tem qualquer margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficaz da respectiva situação jurídica. São, em geral, atos de conhecimento ou de comunicação, como por exemplo, a citação, a intimação, a confissão e a penhora.²⁵

Assim, no ato jurídico processual em sentido estrito, não há autonomia para o indivíduo regular a produção dos efeitos advindo da sua manifestação da vontade, uma vez que os efeitos estão previamente estabelecidos, não havendo vinculação entre a manifestação da vontade e os efeitos resultantes do referido ato.

Como subespécie dos atos jurídicos em sentido amplo estão os negócios jurídicos processuais. No entanto, face a sua relevância para a formulação do presente trabalho, o referido instituto será tratado em capítulo apartado, de modo a abarcar a maior parte dos seus conteúdos.

Nos negócios jurídicos processuais os sujeitos, por meio da manifestação de vontade, almejam a aplicação de certos efeitos ao ato praticado.

Ainda, os negócios jurídicos processuais diferem dos atos jurídicos processuais em sentido estrito em razão da manifestação de vontade não se restringir à prática do ato, mas também voltar-se à produção de certo efeito jurídico, almejado pelo sujeito.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Processuais*. Vol.1, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 45

3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Demonstrado que negócios jurídicos processuais são espécie do gênero atos jurídicos processuais em sentido amplo e que neles a vontade humana é elemento essencial para a sua configuração, passemos à análise de seu conceito.

3.1 Conceito

Para Antonio do Passo Cabral:

Negócio jurídico processual é o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento.²⁶

Fredie Didier Jr. conceitua os negócios jurídicos processuais como sendo “(...) fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.²⁷

Nelson Ney Junior e Rosa Maria Andrade Nery Negócio aduzem que negócio jurídico processual é aquele “(...) celebrado, em juízo ou fora dele, com a intenção de produzir efeitos processuais, antes do processo (pré-eficácia do negócio processual), no curso do processo ou depois de encerrado o processo (pós-eficácia do negócio processual)”.²⁸ Prosseguem afirmando que a finalidade dos negócios jurídicos processuais é permitir maior participação das partes na construção do procedimento, tornando-o mais democrático.

Assim, o negócio jurídico processual é instrumento de exercício da autonomia privada por meio do qual as partes, exarando manifestação de vontade (princípio do autorregramento da vontade), regulam o procedimento judicial da forma que julgarem mais adequada à satisfação

²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 63.

²⁷ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 425.

²⁸ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 701.

dos respectivos interesses no processo, futuro ou atual, criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas processuais.

3.2 Histórico Brasileiro - CPC/73

Os negócios jurídicos processuais não são necessariamente novidade do CPC/15. Os Códigos anteriores, ainda que de maneira tímida, já traziam alguns negócios processuais típicos, sendo estes previstos expressamente pela legislação.

No Código de Processo Civil de 1939, os negócios jurídicos processuais já encontravam previsão com a positivação de figuras como a transação e a desistência da demanda.

Já no CPC/73, o leque de negócios processuais aumentou, ainda que de maneira insuficiente. O código possibilitava às partes convencionarem sobre o foro da ação; adiamento da audiência de instrução e julgamento; convenção sobre o ônus da prova; suspensão do processo para negociação de acordo, dentre outras possibilidades. Todos restritos às hipóteses previstas taxativamente em lei.

A presença dos negócios jurídicos processuais no CPC/73 era limitada a restritas possibilidades. Isso porque, até então, o modelo processual adotado era o inquisitivo, no qual o magistrado era o protagonista da ação, ditando as regras a serem seguidas, em detrimento do autorregramento das partes.²⁹

Necessário registrar que, o CPC/73, em seu artigo 158, previa que: “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Apesar de tais disposições, durante todo o século XX, a doutrina brasileira manteve-se praticamente silente a respeito dos acordos processuais; mesmo com a disposição expressa do

²⁹ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 393.

artigo 158, os processualistas nada mencionavam sobre os negócios processuais ao analisarem os atos jurídicos processuais.³⁰

Com o passar dos anos a temática foi sendo mais abordada em trabalhos científicos e por doutrinadores da área, estes em sua maioria influenciados pela literatura estrangeira que se mostrava expressivamente favorável a admissibilidade de negócios processuais de cunho convencional.

Essas foram as transformações científicas que antecederam e deram suporte à edição do CPC/15. Nesse sentido, a lição de Antonio do Passo Cabral:

Essa evolução teórica desenvolveu bases científicas que impactaram a tramitação legislativa do CPC/2015. Com efeito, o novo Código reforçou os mecanismos de autocomposição, incentivando as soluções cooperativas (art. 6º) e negociadas (art. 3º §§ 2º e 3º); positivou diversas disposições sobre conciliação e mediação nos tribunais (art. 165 a 175); impôs ao juiz deveres de estímulo à autocomposição (art. 139,V); criou uma audiência de conciliação ou mediação, posicionando os atos de defesa para um momento posterior (art. 334-335).³¹

O novo Código de processo civil manteve disposição semelhante à prevista no artigo 158, bem como os acordos já previstos na legislação antecedente.

3.3 Negócios jurídicos processuais no CPC/15

Com a promulgação do CPC/15, foi conferido às partes amplos poderes para regularem os seus interesses, privilegiando a autonomia da vontade e erigindo um modelo cooperativo entre as partes.

Foi delegado às partes maior autonomia, no sentido de regular o procedimento, adequando as especificidades apresentadas a cada demanda, resultando em uma prestação jurisdicional efetiva. Além disso, de forma significativa, foram reduzidos os poderes do juiz no que tange a condução do processo, de modo a permitir que as partes estabeleçam seu próprio regramento jurídico dentro da demanda, respeitando os limites fixados na legislação.

³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 156.

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 164.

Ademais, ampliou os negócios processuais típicos, como, por exemplo, a previsão de calendário processual (art. 191³²), a possibilidade de delimitação das questões objeto de cognição (art. 357, §2^{o33}) e a redução convencional de prazos peremptórios (art. 222, §1^{o34}). A grande inovação, contudo, foi a introdução de uma cláusula geral de convenções processuais (art. 190³⁵).

A cláusula geral prevista no art. 190 traz a possibilidade que haja negociação em todos os campos do direito processual, como, por exemplo, produção de prova, prazos processuais, ordem de penhora etc.

Vale destacar, que o poder de escolha das partes é adstrito aos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, que só lhes permite essa opção nas demandas que abordarem direitos disponíveis e quando os litigantes forem capazes.

Tal inovação repercutiu diretamente em outros institutos, de maneira que os negócios jurídicos processuais começaram a povoar também outros códigos e legislações, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a reforma na Lei de Arbitragem (Lei n^o 9.307/96).

Acerca dessa ruptura de paradigma, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que:

Diferente do diploma legal revogado, o Novo Código de Processo Civil passou a prever de forma expressa uma verdadeira cláusula geral de negócio jurídico processual típico, de forma a permitir, além das hipóteses específicas de negócio processual típico, que continuam entre nós, a celebração de acordo entre as partes de forma geral, envolvendo tanto o procedimento como as suas situações processuais. E essa novidade, naturalmente, deve ser admitida tanto nos processos de competência da Justiça Comum como nos processos dos Juizados Especiais.³⁶

³² Art. 191 do CPC/15: De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

³³ §2^o do art. 357 do CPC/15: As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

³⁴ §1^o do art. 222 do CPC/15: Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

³⁵ Art. 190 do CPC/15: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

³⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 2018. 10^a edição JusPodivm, São Paulo, p. 389.

É partir desse substrato normativo e científico que podemos partir nosso estudo acerca dos negócios jurídicos processuais.³⁷

3.4 Classificação

A doutrina estabelece diversas classificações para os negócios jurídicos processuais, das quais destacamos quanto: (i) a tipicidade; (ii) a forma; (iii) ao momento; (iv) ao objeto; e (v) aos sujeitos.

3.4.1 Quanto a tipicidade: típicos e atípicos

A existência de previsão expressa em lei é o critério que distingue os negócios jurídicos processuais em típicos ou atípicos.

Os negócios jurídicos processuais típicos são aqueles previstos expressamente em lei. Em que pese o negócio jurídico seja produto da autonomia privada e da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação, no negócio jurídico processual típico é dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação, que já está previamente estabelecida em lei.³⁸

Antes do advento do CPC/15, os negócios jurídicos processuais típicos já eram previstos no antigo CPC/73. Podemos citar: o acordo de eleição de foro (art. 111); desistência da ação (arts. 267, §4º e 158, parágrafo único); acordo de suspensão do processo (arts. 265, inciso II e 792), dentre outros.

O CPC/15, além de ampliar significativamente o rol de negócios jurídicos processuais típicos, também manteve alguns anteriormente previstos no código revogado (CPC/73).³⁹

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 156.

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 54-56.

³⁹ Alguns exemplos de negócios processuais típicos mantidos pelo atual Código de Processo Civil são: a convenção para suspensão do processo (artigos 265, inciso II do CPC/73 e 313, inciso II, do CPC/15); desistência da ação (artigos 267, §4º do CPC/73 e 485, §4º do CPC/15); adiamento da audiência por convenção das partes (artigos 453, inciso I, do CPC/73 e 362, inciso I, do CPC/15); liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (artigos 475-C, inciso I, do CPC/73 e 509, inciso I, do CPC/15); dentre outros.

Como novidade, podemos citar o acordo de vontade das partes na escolha de perito judicial, prevista no art. 471⁴⁰, desde que preenchidos os requisitos de validade que serão abordados em breve (capacidade das partes e causa que possa ser resolvida por autocomposição).

A distribuição dinâmica do ônus da prova por convenção das partes também é exemplo merecedor de destaque como negócio jurídico processual típico, encontrando previsão no nos §§s 3º e 4º do art. 373 do CPC/15.⁴¹

No mesmo sentido, a calendarização processual é outra grande novidade. Com previsão no art. 191⁴², trata-se de possibilidade das partes e o juiz, em comum acordo, fixarem datas para a realização dos atos processuais.

Como visto, o CPC/15 ampliou significativamente a quantidade de negócios jurídicos processuais típicos já representando verdadeiro avanço na temática. Contudo, sem sobra de dúvidas, a grande novidade trazida foi a cláusula geral de negócios jurídicos processuais, insculpida no art. 190, que permite a criação de novos negócios jurídicos processuais novas hipóteses de convenções processuais pelos sujeitos do processo, tanto no âmbito da disposição sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, quanto no âmbito dos ajustes relacionados ao procedimento, adequando-o às especificidades do caso concreto.⁴³

Ante a sua importância, transcrevemos abaixo a íntegra do dispositivo:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das

⁴⁰ Art. 471 do CPC/15: As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

⁴¹ §3º do art. 373 do CPC/15: A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

⁴² Art. 191 do CPC/15: De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

⁴³ Nesse sentido, confira-se os enunciados 257 e 258 do FPPC: Enunciado 257: O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais; Enunciado 258: As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes as especificidades da causa.

convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Fredie Didier Jr. assim aduz acerca dos negócios jurídicos atípicos:

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes” neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual- redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo.⁴⁴

Trata-se de verdadeira cláusula geral de negociação e que deu imenso passo rumo à ampliação da autonomia privada das partes no processo, e do respeito ao autorregramento da vontade.

Bruno Garcia Redondo leciona que:

O art. 190 do CPC/2015 consagrou verdadeira cláusula geral de atipicidade de negócios processuais, sendo ampla a liberdade das partes para celebração de convenções processuais. Afinal, inexistente prévia estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, como também não há específica identificação do objeto das convenções das partes em matéria processual (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres poderia ser convencionados), nem do alcance e dos limites desses negócios processuais(isto é, qual o espectro dessas disposições).⁴⁵

Não se trata de negociar o direito litigioso, mas sim o processo, alterando suas regras. Derrogam normas processuais.⁴⁶

Diversas são as hipóteses de negócios processuais atípicos, dentre elas podemos citar os exemplos fornecidos por Fredie Didier Jr:

(...) acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses

⁴⁴ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 429/430.

⁴⁵ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 395.

⁴⁶ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 430.

legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar ilícita uma prova, litisconsórcio necessário convencional etc.⁴⁷

Assim, a cláusula geral de negociação processual surge como poderoso instrumento de maior flexibilização processual pelas partes, visando a adaptação do procedimento às particularidades oferecidas por cada demanda, com o escopo de prestação jurisdicional mais célere e adequada a cada caso concreto.

3.4.2 Quanto à forma: solenes ou não solenes

No que concerne à forma de celebração dos negócios jurídicos processuais, estes podem ser solenes ou não solenes. Quando a lei pré-estabelece forma para celebração do negócio, estamos à frente da forma solene. Em sentido contrário, quando a lei não pré-estabelece forma, os negócios jurídicos processuais serão não solenes.

Por ser o processo civil formal, não identificamos possibilidade de negócios jurídicos processuais não solenes.

Cintra, Grinover e Dinamarco aduzem que o “processo é necessariamente formal (embora não devam ser formalistas aqueles que operam o processo), porque as suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade na jurisdição.”⁴⁸

Em que pese ser solene, a única formalidade exigida é que o negócio jurídico processual seja escrito, ainda que eventualmente apresentado de forma oral.⁴⁹

⁴⁷ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 431.

⁴⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 2.

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Juspodivm, 2015, p. 73.

3.4.3 Quanto ao momento: antes ou durante

Os negócios jurídicos processuais “(...) *podem ser celebrados antes ou durante a litispendência*”.⁵⁰ O artigo 190 do CPC/15 é expresso nesse sentido ao aduzir que o negócio jurídico processual pode ser celebrado antes ou durante o processo.

Assim, antes de instaurada relação jurídica processual entre as partes, é possível a inserção de cláusula negocial processual em um contrato qualquer, já regulando eventual processo futuro, que diga respeito à aquela negociação.⁵¹

Além disso, enquanto perdurar o processo, as partes podem celebrar negócio jurídico, não havendo qualquer restrição quanto a fase processual para sua celebração. Como exemplo, as partes podem celebrar negócio jurídico em fase recursal; no cumprimento de sentença etc.⁵²

3.4.4 Quanto ao objeto

Quanto ao objeto, os negócios jurídicos processuais podem ser *negócios jurídicos processuais propriamente ditos* ou *negócios jurídicos processuais procedimentais*, conforme seus objetos sejam situações jurídicas processuais (ônus, poderes, faculdades e deveres processuais) ou o procedimento, respectivamente.

A distinção é extraída do próprio artigo 190 do CPC/15, segundo o qual o objeto dos negócios jurídicos processuais atípicos pode ser o “procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa” ou “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.⁵³

⁵⁰ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 433.

⁵¹ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 433.

⁵² Segundo Flávio Luiz Yarshell, embora seja forçoso reconhecer que no âmbito recursal seja possível a celebração de negócio jurídico, deve se atentar que a margem para exercício da autonomia da vontade tende a decrescer (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: ruma a uma nova era? In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Juspodivm, 2015, p. 67.

⁵³ Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

3.4.5 Quanto aos sujeitos: unilateral, bilateral e plurilateral

O critério utilizado para classificação quanto aos sujeitos é a quantidade de pessoas na declaração de vontade em celebrar o negócio jurídico processual, que pode ser unilateral, bilateral ou plurilateral.

Negócios jurídicos processuais unilaterais são aqueles que apenas um polo de declaração de vontade é manifestado. O pedido de desistência da ação, antes da citação do réu, é exemplo de negócio jurídico processual unilateral. Também podemos citar o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.

Já os negócios jurídicos processuais bilaterais são aqueles que dependem de dois polos de declaração de vontade. Eles dependem, necessariamente, da concordância entre o(s) sujeito(s) ativo(s) e o(s) sujeito(s) passivo(s) da relação processual. A eleição de foro é exemplo de negócio jurídico processual bilateral. Outro exemplo é o pedido desistência da ação após citação do réu, que pode ser opor ao pedido.

Cumprе destacar que os negócios jurídicos processuais bilaterais costumam ser divididos em contratos e acordos ou convenções. Contratos quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos. Acordos ou convenções quando as vontades se unem para um interesse comum.⁵⁴

Por fim, os negócios jurídicos processuais plurilaterais são aqueles que há diversas vontades sendo manifestadas para a formação do negócio. É o caso, por exemplo, da sucessão processual voluntária (artigo 109 do Código de Processo Civil⁵⁵).

Ainda no que concerne aos negócios jurídicos plurilaterais, destaca-se que eles também ocorrem quando há participação do magistrado, haja vista que, para efetiva celebração, o negócio depende de homologação judicial.

⁵⁴ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 427/428.

⁵⁵ Art. 109 do CPC/15: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

3.5 Requisitos de validade para celebração do negócio jurídico processual

Conforme verificado ao longo do presente trabalho, os negócios jurídicos processuais são instrumentos de exercício da autonomia privada das partes que podem ser celebrados antes ou durante a instauração do litígio e, assim como qualquer outro exercício de liberdade, devem se submeter a determinadas limitações.

Nos negócios jurídicos típicos, em regra, as limitações já estão previamente delimitadas na própria legislação. Contudo, quando estamos diante dos negócios jurídicos atípicos – leia-se utilizando a cláusula geral de negociação processual - as delimitações não são tão claras, justamente por ser uma cláusula geral que abre espaço à criatividade das partes.

Ante a ausência de fixação de limites a serem observados quando da celebração dos negócios jurídicos processuais é que surge o desafio da doutrina e jurisprudência em fixar esses limites buscando garantir certa previsibilidade quanto aos requisitos mínimos que devem ser observados quando da sua celebração.

Por ser o negócio jurídico processual espécie de negócio jurídico, a sua validade, além dos limites decorrentes do direito processual, deve preencher os requisitos estabelecidos para celebração de negócio jurídico no âmbito de direito material, previstos nos artigos 104⁵⁶ e 166⁵⁷ do CC. Dessa forma, exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinado, forma prescrita ou não defesa em lei, da boa-fé, sendo inválido o negócio que fraudar a lei.

Antonio do Passo Cabral assevera que:

Grande parte da doutrina, no Brasil e no estrangeiro, defende que os atos processuais em geral (e também os acordos processuais) dependem dos requisitos da lei material, definidos na norma do direito civil (geralmente aquele campo no qual se estuda a

⁵⁶ Art. 104 do CC: A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁵⁷ Art. 166 do CC: É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

teoria geral do direito): agente capaz, objeto lícito e forma não prescrita ou não defesa em lei.⁵⁸

Em sintonia com esse raciocínio está o teor do Enunciado nº 403⁵⁹ do FPPC que prevê estar a validade do negócio jurídico processual condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 104 do CC.

Assim, a presença desses requisitos, adaptados e combinados com as exigências formais próprias do direito processual, possibilitarão a formação de um negócio jurídico processual válido e eficaz.⁶⁰

Passa-se ao estudo dos requisitos gerais dos negócios jurídicos processuais e seus principais aspectos.

3.5.1 Capacidade

A capacidade das partes para a celebração do negócio jurídico processual é o primeiro requisito a ser vislumbrado. De início, importante destacar que a capacidade é instituto regulado tanto pelo direito civil quanto pelo direito processual e que, apesar de possuírem diversos pontos convergentes, não se confundem.

No direito civil chamamos de “capacidade de direito” a aptidão genérica que o indivíduo tem para adquirir direitos (artigo 2º do CC) e “capacidade de fato” a possibilidade de exercê-los autonomamente. Já no direito processual, utilizamos os mesmos conceitos, mas com outra nomenclatura: *capacidade de ser parte* e *capacidade de estar em juízo*.⁶¹

O *caput* do artigo 190 do CPC/15 aduz que as partes devem ser capazes para que possam firmar negócios jurídicos processuais. Todavia, não especifica qual tipo de capacidade se faz necessária à validade dos negócios jurídicos processuais atípicos (civil ou processual).

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 330.

⁵⁹ Enunciado 403 do FPPC: A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais).

⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 330/331.

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 339.

Para o presente trabalho, adotaremos o entendimento de que a capacidade em questão deverá ser compreendida como a capacidade processual, mas fazendo uma correção entre a capacidade do direito civil e capacidade processual.

A capacidade processual se divide em: (i) capacidade de ser parte; (ii) capacidade de estar em juízo; e (iii) capacidade postulatória.⁶²

A capacidade de ser parte consiste na aptidão genérica para ser sujeito de direitos processuais. A sua falta pode ser tida como defeito na manifestação de vontade.⁶³

Quanto aos entes despersonalizados, admite-se que alguns possuem capacidade de ser parte (como a massa falida e o espólio, por exemplo). Inclusive, o Enunciado nº 114 da II Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “Os entes despersonalizados podem celebrar negócios jurídicos processuais.”

Da mesma forma as pessoas (naturais ou jurídicas), podem celebrar acordos processuais, desde que devidamente representados.

A capacidade de estar em juízo (ou capacidade de fato) é a possibilidade de exercício autônomo de situações processuais ativas, conforme previsto no artigo 70 do CPC/15.⁶⁴⁶⁵

O CC não permite que menores de 18 anos atuem em juízo autonomamente. Nos termos do artigo 3º e 4º do referido diploma são considerados absolutamente incapazes os menores de 16 anos e, relativamente incapazes aqueles acometidos de enfermidades ou que não puderem exprimir sua vontade por algum motivo.

⁶² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 340.

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 341.

⁶⁴ Art. 70 do CPC/2015: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 340.

Ao ver de Antonio do Passo Cabral deve ser admitido que tais grupo vulneráveis (pessoas com deficiência ou incapazes) possam celebrar negócios jurídicos processuais, visto que tais pactos podem beneficiá-los.

Para que os incapazes celebrem tais acordos devem estar representados ou assistidos. Já as pessoas com deficiência podem se utilizar do instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no artigo 1.783-A do CC.

Convém ilustrar com as palavras do doutrinador Neves:

(...) que a parte precisa ter capacidade de estar em juízo, de forma que mesmo aquelas que são incapazes no plano material, ganham capacidade processual ao estarem devidamente representadas. Se a capacidade for a processual, todo e qualquer sujeito processual poderá celebrar o negócio jurídico ora analisado, já que todos devem ter capacidade de estar em juízo no caso concreto.⁶⁶

Por último, tem-se a capacidade postulatória, que é a aptidão de dirigir requerimentos ao Estado-juiz (privativa de bacharel em Direito habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil). Em regra, ela nem sempre é exigida para a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, tendo em vista não serem atos postulatórios, bem como que podem ser celebrados antes do surgimento do processo judicial, não sendo a presença do advogado requisito de validade, apesar de recomendada. Duas são as exceções: casos em que a presença do advogado deriva da exigência de lei para a celebração do negócio jurídico de direito material; e casos em que os negócios jurídicos processuais são firmados incidentalmente no curso do processo judicial já ajuizado, salvo se em procedimentos em que a lei dispensa a assistência de advogado, como nos Juizados Especiais.⁶⁷

Assim, não há óbice se o negócio jurídico processual for celebrado por um incapaz ou absolutamente incapaz, desde que devidamente assistido ou representado, respectivamente. Ainda que incapazes civilmente, como se trata de negócios processuais, basta que possuam, posteriormente, capacidade processual.

⁶⁶ Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 2018. 10ª edição JusPodivm, São Paulo, p. 589.

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 343/344.

3.5.2 Objeto

Conforme se extrai da leitura do artigo 190 do CPC/15, tem-se que é possível a celebração de negócios jurídicos processuais sobre direitos que admitam autocomposição, para ajustar o processo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Recorda-se, inicialmente, que o objeto do negócio jurídico processual não deve ser confundido com o objeto da demanda em si, tendo em vista que o negócio jurídico processual busca a flexibilização do procedimento, de comum acordo entre as partes, às especificidades da causa.

Dito isso, necessário destacar que os negócios jurídicos processuais somente podem recair sobre direitos que admitam autocomposição. Entende-se por direitos que admitem autocomposição aqueles que comportam transação, renúncia ou submissão.⁶⁸ Os direitos que admitem autocomposição estão em categoria jurídica mais ampla do que os direitos disponíveis, sendo a autocomposição um meio de resolução do conflito entre as partes, sem a necessidade de prolação de decisão judicial.

A lei, propositalmente, não menciona a expressão “direitos indisponíveis”, mas sim “direitos que admitem autocomposição”. Assim, é possível admitir ajustes processuais em processos judiciais que envolvam direitos indisponíveis, desde que estes acordos não objetivem dispor sobre o próprio direito material. Podemos citar como exemplo o direito subjetivo ao recebimento de alimentos. Apesar de sua indisponibilidade, é possível que haja transação quanto ao valor, data de vencimento e forma de pagamento.⁶⁹

O Enunciado nº 135 do FPPC assim dispõe: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)”.

⁶⁸ YARSHELL, Flavio Luiz. Convencao das partes em materia processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 81.

⁶⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 273

Além de direitos que admitam autocomposição, o negócio jurídico processual deve somente negociar comportamento lícito, possível e determinado ou determinável. Ou seja, aplicam-se aos negócios jurídicos processuais os limites contidos nas normas de direito material. Neste sentido é o enunciado nº 403 do FPPC, que assim dispõe: “A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais).”

Fredie Didier Jr. assevera que:

Assim, somente é possível negociar comportamentos lícitos. São nulos, por exemplo, o negócio processual em que uma parte aceite ser torturada no depoimento pessoal e o negócio em que as partes aceitem ser julgadas com base em provas de fé (carta psicografada, por exemplo). No primeiro caso, o objeto do negócio é a prática de um crime; no segundo, o objeto do negócio vincula o Estado-juiz, que é laico, a decidir com base em premissa religiosa, o que é inconstitucional (art. 19, I, CF/1988).⁷⁰

Sendo celebrado negócio jurídico processual que tenha objeto ilícito, impossível ou indeterminável, este será nulo nos termos do artigo 166, II do CC.

No que concerne à ilicitude, o Enunciado nº 37 da ENFAM aduz que:

São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

Necessário ressaltar, ainda, a impossibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais que tenham como objeto situação processual que o ordenamento jurídico regulada de forma taxativa, impondo como reserva de lei. Clássico exemplo é o acordo para criar recurso inexistente. Caso seja celebrado negócio jurídico nesse sentido, ele é considerado inválido, uma vez que a legislação prevê taxativamente os recursos existentes, sem possibilidade de criação pelas partes.

Antonio do Passo Cabral é taxativo ao aduzir que não se pode celebrar negócios jurídicos quando “(...) o ordenamento estabelece reserva de lei para a norma processual. Nestes

⁷⁰ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 438.

espaços, a vontade das partes não lhes autoriza, por acordo, criar uma regra que pudesse derogar a norma legal.”⁷¹

Conclui-se que não configura impedimento à celebração de negócios jurídicos processuais a indisponibilidade do direito material, razão pela qual, havendo possibilidade de autocomposição, a negociação processual é admitida, devendo sempre serem observadas as normas de direito material concernentes aos negócios jurídicos.

3.5.3 Forma

No que concerne à forma de celebração dos negócios jurídicos processuais, cumpre destacar que não foi estabelecida na legislação nenhuma forma específica, devendo ser aplicado ao caso as regras gerais do art. 104, III, do CCI (forma prescrita ou não defesa em lei) e do artigo 188 do CPC/15⁷², que estabelece que os atos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Dessa forma, não dispondo a lei expressamente em sentido contrário, vige a liberdade das formas.⁷³

Questão que é divergente na doutrina diz respeito à possibilidade ou não de celebração de negócios jurídicos processuais de forma oral.

Defendendo a necessidade de forma escrita, Flávio Luiz Yarshell aduz que a declaração de vontade que confere existência ao negócio processual deve ter a forma escrita. Vejamos:

No negócio processual a declaração da vontade que lhe confere existência deve necessariamente ter a forma escrita. Ainda que ela seja eventualmente manifestada oralmente em audiência – ou em alguma outra oportunidade em que isso seja possível

⁷¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 363.

⁷² Art. 188 do CPC/15: Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 363.

– ela deve ser reduzida a termo; ou, quando menos, ela deve ser registrada em suporte que permita a sua reprodução, sempre que isso for necessário.⁷⁴

Segundo a mesma linha de pensamento, Daniel Amorim Assumpção Neves entende “ser preferível exigir-se a forma escrita em razão da previsibilidade e de segurança jurídica que devem nortear o negócio jurídico processual.”⁷⁵

Outros defendem pela possibilidade da celebração pela forma oral, quando não há previsão expressa em lei.

É o caso de Diogo Assumpção Rezende de Almeida assevera que o negócio processual verbal, embora seja lícito, possui naturais limitações referentes à dificuldade de prova de sua celebração. Assim, é tarefa mais difícil comprovar o que foi estabelecido oralmente, podendo comprometer inclusive a segurança jurídica e a previsibilidade desejada.⁷⁶

Importa destacar também que não há motivo para não se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas aos negócios jurídicos processuais. Nesse sentido, devem ser válidos os atos processuais, ainda que a forma não esteja em consonância com a disposição legal, quando atingirem seus objetivos. Diogo Assumpção Rezende de Almeida assevera que:

as convenções processuais não fogem à regra, porquanto celebradas com o intuito de adequar o instrumento (processo) às peculiaridades do caso concreto ou aos interesses e necessidades dos contratantes. Desse modo, se a forma eleita por eles contém alguma invalidade, mas o pacto alcança seu objetivo sem causar prejuízo às partes ou aos interesses públicos mais relevantes (ordem pública processual), não é lícita a decretação de sua nulidade.⁷⁷

Assim, percebe-se que há divergência no sentido de aceitar ou não um negócio processual oral. Todavia, certo é que em prol da segurança jurídica e da previsibilidade, torna-se mais razoável, adequado e prudente a celebração sob a forma escrita.

⁷⁴ YARSHELL, Flavio Luiz. Convencao das partes em materia processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 77.

⁷⁵ Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 2018. 10ª edição JusPodivm, São Paulo, p. 589.

⁷⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015., p. 132.

⁷⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo: das convenções processuais no Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015., p. 133.

3.5.4 Eficácia

Em regra, os negócios jurídicos processuais não dependem de homologação judicial para que produzam os efeitos desejados pelas partes que os celebram. Assim, não possuindo defeito, o magistrado não pode recusar a aplicação do negócio jurídico processual.⁷⁸

Essa desnecessidade de homologação judicial decorre do quanto disposto no artigo 200 do CPC/15, que dispõe que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. Assim, os negócios jurídicos processuais são eficazes desde o momento de sua celebração.

Por decorrer diretamente da autonomia das partes, ao condicionar a eficácia de todo e qualquer negócio jurídico à homologação judicial estar-se-ia indo de encontro ao necessário equilíbrio que deve existir entre o publicismo processual e a autonomia das partes. Essa condição significaria negar a autonomia na qual toda a negociação se lastreia, limitando o autorregramento da vontade em prol de um maior controle estatal.⁷⁹

Ademais, seria inviável que todos os negócios jurídicos processuais celebrados antes do processo judicial fossem levados ao judiciário para serem homologados.⁸⁰

Contudo, alguns negócios jurídicos processuais dependem de homologação judicial, sendo que, nesses casos, os efeitos desejados somente serão produzidos após a homologação. A sua obrigatoriedade somente é requisito de eficácia quando exigida por lei ou pela vontade das partes.⁸¹ Temos como exemplo a desistência da demanda, prevista no artigo 200, parágrafo único do CPC/15.⁸²

⁷⁸ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 440.

⁷⁹ Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, 2018. 10ª edição JusPodivm, São Paulo, p. 393.

⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 424

⁸¹ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 440.

⁸² Art. 200 do CPC/15: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Outro exemplo está previsto no artigo 862, §2º, do CPC/15, o qual exige a homologação da convenção para escolher o administrador e disciplinar a forma de administração de empresa ou semoventes penhorados.

Dessa forma, a decisão judicial de homologação é elemento integrativo do suporte fático do negócio jurídico processual, sendo condição legal que se apresenta no plano da eficácia, só produzindo os efeitos desejados após a homologação.⁸³

Assim, resta claro que, a regra, é que independe de homologação judicial para a produção dos efeitos dos negócios jurídicos.

O enunciado nº 133 do FPCC aduz que: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.”

O enunciado 261, também do FPCC é no mesmo sentido ao aduzir que: “O art. 200 aplica-se tanto aos negócios unilaterais quanto aos bilaterais, incluindo as convenções processuais do art. 190.”

Ainda, o enunciado 260 do FPCC é de que “a homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.”

Como dito, a homologação judicial não decorre somente de lei. As partes que estão celebrando o negócio jurídico processual podem, de forma voluntária e de comum acordo, inserir a homologação judicial como condição. Em princípio, não há qualquer proibição em fixar uma condição para o negócio jurídico processual, no caso subordinar a eficácia do acordo à homologação judicial. Nesse caso, a homologação trará maior segurança jurídica na celebração dos termos negociais.⁸⁴

Assim, a regra é pela não obrigatoriedade do juiz homologar o negócio jurídico processual, em razão tanto do necessário equilíbrio que deve haver entre os interesses públicos

⁸³ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 430

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 431.

e privados no processo, quanto da própria norma expressa no artigo 200, caput do CPC/15. A exceção é quando houve previsão legal impondo a homologação judicial para que o negócio jurídico processual produza efeitos ou quando assim desejarem as partes.

4 A POSIÇÃO DO JUIZ FRENTE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

4.1 O modelo cooperativo do processo e o princípio do autorregramento da vontade

Antes da promulgação do CPC15, prevalecia, na vigência do CPC73 e nos anteriores, a ideia publicista de um processo constituído eminentemente por normas processuais e procedimentais cogentes. Nela, o juiz tinha o papel central da relação processual, ao passo que as partes figuravam como meras espectadoras da solução do litígio por elas protagonizado, com mínima interferência. Às partes cabia somente a provocação do judiciário e ao juiz o poder de impulsionar o processo.

Leonardo Carneiro da Cunha, ao analisar a ideia publicista e compreendendo a posição que as partes tinham posição de inferioridade em relação ao juiz, defende a existência de um *dogma da irrelevância da vontade* no processo judicial na vigência do CPC/73:

O processo compreenderia um concurso de atuações de sujeitos diferenciados: uns pedem; outros, munidos de poderes de autoridade, decidem. Isso denotaria que as partes encontrar-se-iam em posição de inferioridade, não havendo posição de igualdade entre o juiz e as partes. Esse pensamento formou o dogma da irrelevância da vontade no processo, pois não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrasse em posição de inferioridade. Logo, seria irrelevante a vontade das partes no processo. O dogma da irrelevância da vontade no processo decorre, ainda, do estigma de separar o direito processual do direito material.⁸⁵

O publicismo processual tem como característica possuir a figura do magistrado como elemento central na condução processual, destinado a perseguir o interesse público apresentado na demanda, sem qualquer participação dos demais sujeitos das relações processuais.

Antônio do Passo Cabral, ao discorrer sobre o assunto, assevera que:

O publicismo posicionou o juiz como figura central do processo. Como consequência dessa concepção, que raramente vem explicitada e normalmente fica velada, imagina-se que, no processo, o juiz pode fazer tudo e as partes teriam autonomia para quase nada. Como o magistrado deveria perseguir os interesses do Estado, poderia fazê-lo independentemente da vontade individual e, uma vez provocada a jurisdição, a interferência das partes no processo seria mínima. Elas manteriam suas prerrogativas

⁸⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 50

de definir e até renunciar ao direito material subjacente, mas não teriam possibilidade alguma de conformar o procedimento.⁸⁶

Devido a essa prevalência da figura do magistrado como principal protagonista na condução do processo, a autonomia de vontade das partes para disporem sobre as suas situações jurídicas processuais encontrava espaço restrito.⁸⁷

Ainda que as vontades das partes não eram completamente consideradas e com participação quase que ínfima na condução do processo, alguns negócios jurídicos processuais típicos eram permitidos.⁸⁸ Contudo, grande parte da doutrina entendia pela impossibilidade de celebração de negócios processuais jurídicos atípicos, ante a incongruência com o modelo prevalente e os amplos poderes somente direcionados aos magistrados. A chamada *dogma da irrelevância da vontade* visto acima.

Cândido Rangel Dinamarco, refutou a existência dos negócios jurídicos processuais, defendendo que:

(...) processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntários das partes mas não lhes deixa margem para auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos. A escolha voluntária não vai além de se direcionar em um sentido ou outro, sem liberdade para construir o conteúdo específico de cada um dos atos realizados.⁸⁹

No mesmo sentido, Daniel Francisco Mitidiero defendeu a inexistência do instituto do negócio jurídico processual, sob o fundamento de que os efeitos causados pelos atos das partes no âmbito do processo seriam aqueles estabelecidos pela legislação.⁹⁰

Com a promulgação do CPC15 houve um rompimento com o modelo publicista, superando a concepção até então vigente de processo formado eminentemente por normas cogentes, indisponíveis pela vontade das partes. Foi adotado um modelo cooperativo, no qual

⁸⁶ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 363.

⁸⁷ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 359.

⁸⁸ Por exemplo, a eleição de foro (artigo 111, do CPC/73); desistência do recurso interposto (artigos 158 e 500, inciso III, do CPC/73); suspensão do processo (artigos 265, inciso II, do CPC/73), dentre outros.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. São Paulo: Malheiros, 2003, p.472.

⁹⁰ MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2. São Paulo: Memória Jurídica Ed., 2005, p. 15/16.

as manifestações de vontades das partes detêm maior relevância, impondo verdade tentativa de equilíbrio nas relações dos sujeitos processuais.

Na atual sistemática do Código de Processo Civil de 2015, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (artigo 6º do CPC/15). Ainda, às partes foi asseguradora maior paridade de tratamento relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC/15).

Leonardo Carneiro da Cunha, ao discorrer acerca desse novo modelo, aduz que:

Consolidou-se a ideia de que o Estado democrático não se compraz com a edição de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático inspirador da Constituição de 1988, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.⁹¹

Essa previsão de participação efetiva de todos os sujeitos processuais em cooperação para obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, encontra fundamento na atual fase do direito processual brasileiro, denominada de *formalismo-valorativo* ou *neoprocessualismo*, caracterizada pelo reconhecimento da força normativa da Constituição Federal, tendo o CPC/15 dedicado um capítulo especial introdutório às normas fundamentais.⁹²

Com essa maior participação e cooperação a autonomia de vontade das partes é valorizada no CPC/15 (princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo), que decorre do direito fundamental de liberdade, previsto no artigo 5º da CF. Esse princípio objetiva tornar o ambiente do processo judicial mais favorável ao exercício de liberdade, podendo as partes exercer o seu direito de autorregular-se sem restrições irrazoáveis ou injustificadas. Deve o juiz observar a vontade das partes no processo, porquanto as suas declarações de vontade que

⁹¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 56.

⁹² AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 367-368.

tenham por efeito a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais passam a ter eficácia imediata.⁹³

Nessa linha, cumpre mencionar que o instituto dos negócios processuais, em especial os atípicos (artigo 190 do CPC/15), consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, na medida em que delega às partes margem para convencionarem acerca do procedimento em si, flexibilizando-o e adequando as peculiaridades do direito material discutido, desde que respeitados os limites legais e os direitos e garantias de terceiros.

4.2 Participação do juiz nos negócios jurídicos processuais

Como visto até o momento, com a entrada em vigor do CPC/15 houve uma mudança de paradigma deixando o juiz de deter o monopólio do poder de condução processual, para compartilhar com as partes a construção de provimento jurisdicional mais adequado e justo, em atendimento ao modelo cooperativo de processo.

Desto dessa perspectiva, tema polêmico e que divide a doutrina diz respeito à participação do juiz como sujeito do acordo. Afinal, o magistrado é ou não parte na celebração de determinado negócio jurídico processual?

Parcela da doutrina, defendida por Flávio Luiz Yarsehell⁹⁴ e Antonio do Passo Cabral⁹⁵ sustenta pela impossibilidade de participação do juiz nos negócios jurídicos processuais.

Para Flávio Luiz Yarshell, salvo a hipótese do calendário processual que situação particular, o juiz não é parte no negócio jurídico processual, tendo em vista que não emana

⁹³ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 274.

⁹⁴ YARSHELL, Flavio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 91.

⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 273.

declaração de vontade constitutiva do acordo processual, nem mesmo quando a discussão se dê em sua presença.⁹⁶

Já para Antonio do Passo Cabral, o juiz não detém capacidade negocial, uma vez que ela está àqueles que falam em nome de algum interesse, que não é o caso juiz. Ora, o Estado-juiz não titulariza interesses próprios no processo e deve agir com imparcialidade. Assim, somente as partes que possuem interesse na demanda é que gozarão de capacidade negocial para definir regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais.⁹⁷

No que concerne ao calendário processual, mesmo que o magistrado o estimule, tem-se apenas ato consensual das partes que é apresentado ao juiz para que decida a respeito. O juiz em si não negocia o termo do que foi acordado.⁹⁸

Ainda nesse sentido, o STJ, em julgamento realizado no dia 03.12.2019 do Recurso Especial nº 1.738.656/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi adotou o entendimento de que o juiz não é parte dos negócios jurídicos processuais. A Ministra aduziu em seu voto que:

(...) o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, sequer se podendo confundir, aliás, negócio jurídico processual com a possibilidade de homologação de proposta de calendarização processual realizada pelas partes (art. 191, caput, do novo CPC) e que poderá, inclusive, ser modificada pelo magistrado na forma do art. 191, §1º.

É preciso ressaltar, pois relevante: **a cláusula geral de negociação processual atípica prevista no art. 190, caput, do novo CPC diz respeito apenas e tão somente aos negócios bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais.** (grifos nossos).⁹⁹

Em que pese o entendimento doutrinário e o recente julgado do STJ¹⁰⁰, na presente pesquisa adota-se a corrente que entende pela participação do juiz como parte nos negócios

⁹⁶ YARSHELL, Flavio Luiz. Convencao das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 91.

⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 273/278.

⁹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 277.

⁹⁹ STJ – Resp. n. 1.738.656/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03.12.2019.

¹⁰⁰ Necessário destacar que o julgamento não foi realizado sem sede de recurso repetitivo, de modo que trata-se de julgamento isolado, não sendo esse o entendimento majoritário do STJ.

jurídicos processuais, tendo ele capacidade negocial, somando-se sua vontade com a das demais partes envolvidas.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior¹⁰¹, Pedro Henrique Nogueira¹⁰², Leonardo Carneiro da Cunha¹⁰³ e Murilo Teixeira Avelino.¹⁰⁴

Para quem defende esse posicionamento, uns dos principais argumentos consiste no fato de que em determinados negócios jurídicos processuais o juiz deverá manifestar sua vontade, que é imprescindível para que o negócio se concretize. Ocorre, especialmente, em negócios jurídicos processuais que interferem diretamente na atividade jurisdicional, podendo ser típicos ou atípicos.¹⁰⁵

É o caso dos negócios jurídicos processuais típicos que são realizados pelas partes em conjunto com o juiz, na forma de negócios plurilaterais, como, por exemplo, o calendário processual (art. 191 do CPC/15¹⁰⁶) e do saneamento compartilhado do processo (§3º do art. 357 do CPC/15¹⁰⁷). Nesse sentido, Fredie Didier Jr. assevera que:

Há exemplos de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz, como já examinado, o que significa que não é estranha ao sistema essa figura; seja porque não há qualquer prejuízo (ao contrário, a participação do juiz significa fiscalização imediata da validade do negócio), seja porque poder negociar sem a interferência do juiz é mais do que poder negociar com a participação do juiz.¹⁰⁸

¹⁰¹ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 440.

¹⁰² NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. 2 ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 198

¹⁰³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios processuais. 2. ed. rev. Atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 65 e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Calendário Processual: negocio típico previsto no art. 191 do CPC. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GOES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 300.

¹⁰⁴ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 383-385.

¹⁰⁵ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 383-385.

¹⁰⁶ Art. 191 do CPC/15: De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a pratica dos atos processuais, quando for o caso.

¹⁰⁷ Art. 357 do CPC/15: [...] § 3o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, devera o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidara as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

¹⁰⁸ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 432.

Sobre a possibilidade de celebração de negócio processual atípico entre as partes e o juiz, Fredie Didier Jr. aduz que:

Embora o caput do art.190 do CPC mencione apenas os negócios processuais atípicos celebrados pelas partes, não há razão alguma para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional. Seja porque há exemplos de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz, como já examinado, o que significa que não é estranha ao sistema essa figura; seja porque não há qualquer prejuízo (ao contrário, a participação do juiz significa fiscalização imediata da validade do negócio), seja porque poder negociar sem a interferência do juiz é mais do que poder negociar com a participação do juiz. Um bom exemplo de negócio jurídico processual atípico celebrado pelas partes e pelo juiz é a execução negociada de sentença que determina implantação de política pública.¹⁰⁹

A manifestação do juiz constitui elemento para o aperfeiçoamento do negócios jurídicos processuais nos casos em que a situação jurídica por ele titularizada no processo é influenciada, ou seja, a emissão volitiva do juiz compõe “o núcleo do suporte fático do negócio” nesses casos. Ausente a manifestação de vontade do juiz, o negócio jurídico processual não pode ser considerado válido. O fundamento para aferir a capacidade negocial do juiz se funda no princípio da adequação, expressamente previsto no artigo 139, inciso VI, do CPC/15 e extraído do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF).¹¹⁰

Faz-se necessário destacar que o juiz somente pactuará sobre questões processuais, adequando o processo ao caso concreto, e não sobre questões de direito material. Além disso, tem-se que o juiz pode adaptar o procedimento por meio de atos de império, o que lhe certifica, ainda mais, a fazê-lo em conjunto com as partes. Além disso, sua participação cooperativa pode ser importante instrumento de gestão processual. Assim, há interesse do Estado-juiz na realização do negócio jurídico processual, razão pela qual haveria sim capacidade negocial.¹¹¹

¹⁰⁹ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 432.

¹¹⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios processuais – já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 383/385.

¹¹¹ Maffessoni, Behlva Ina Amaral. Convenções Processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Minas Gerais, 2020, p. 121/122.

4.3 Fomento ao consenso

Independentemente de entender ser o juiz parte ou não nos negócios jurídicos processuais, fato é que cumpre a ele incentivar a solução consensual dos conflitos.

Trata-se de verdade inovação trazida pelo CPC/15 e, nesse ponto, entende-se que o fomento aos negócios jurídicos processuais é dever do juiz.¹¹² O juiz deve incentivar o uso de instrumentos autocompositivos, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 2º, do CPC/15.¹¹³

Assim, o juiz deve esclarecer às partes a possibilidade de convencionarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como sobre mudanças no procedimento. Esse dever objetiva garantir a melhor gestão do processo e pode ser feito em qualquer fase processual.¹¹⁴

4.4 Controle de validade do negócio jurídico processual

Tarefa de suma importância incumbida ao juiz nos negócios jurídicos processuais, diz respeito à sua função de controle ou fiscalização.

O parágrafo único do artigo 190 do CPC/15 é cristalino ao dispor que o juiz controlará, de ofício ou a requerimento, a validade dos negócios jurídicos processuais, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Não cabe ao juiz “apreciar a conveniência da celebração do negócio jurídico processual, limitando-se a um exame de validade.”¹¹⁵ Isso se deve ao fato de que o negócio jurídico

¹¹² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 280.

¹¹³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

¹¹⁴ Maffessoni, Behlúa Ina Amaral. *Convenções Processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Minas Gerais, 2020, p. 118.

¹¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 281.

processual é norteado pelo princípio do autorregramento da vontade das partes, como já estudado, razão pela qual o controle efetivado pelo juiz se dará apenas no campo da validade de sua celebração.

Ainda, esse controle será realizado após sua celebração, uma vez que o artigo 200 do CPC/15, estabelece que as declarações de vontade das partes, em regra, produzem efeitos tão logo pronunciadas, salvo exceções legais. Assim, o controle se dará a *posteriori*, caso contrário não se justificaria ter de levar ao controle do juiz todos os negócios jurídicos processuais celebrados antes do ajuizamento de eventual processo judicial.

O juiz recursará, de ofício ou a requerimento, a aplicação do negócio jurídico processual quando: (i) verificar qualquer nulidade; (ii) tenha sido inserida de forma abusiva em contrato de adesão; ou (iii) uma das partes encontre-se em manifesta situação de vulnerabilidade.

No que se refere à verificação de nulidade, Fernando Gajardoni destaca que ela diz à não observância das condições gerais e específicas de validade dos negócios jurídicos processuais, quais sejam: partes plenamente capazes, objeto lícito, forma prescrita ou não vedada por lei e direitos que admitam autocomposição.¹¹⁶

Necessário destacar que a análise da nulidade deve considerar o quanto disposto no artigo 277 do CPC/15¹¹⁷, segundo a qual não há invalidade sem prejuízo, o que inclusive autoriza que a convenção seja declarada apenas parcialmente inválida. Ou seja, devem ser observadas as regras da instrumentalidade das formas e a de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A primeira regra é no sentido de que, ainda que contenha algum vício, deve-se verificar se o negócio jurídico processual atingiu ou não seu objetivo. Já a segunda é no sentido de que somente se reconhecerá uma nulidade se houver prejuízo à alguma das partes do processo. Em síntese, aproveita-se o ato processual defeituoso, desde que ele tenha atingido sua finalidade.

¹¹⁶ DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de; ROQUE, Andre Vasconcelos. Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 700.

¹¹⁷ Art. 277 do CPC/15: Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Inclusive, foi em observância às regras acima que foi editado o Enunciado 16 do FPPC, o qual dispõe expressamente que não há nulidade sem prejuízo ao prever que “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

Dessa forma, o juiz deverá aproveitar, quando possível, as partes do acordo processual que não tenham sido contaminadas pela invalidade, decretando apenas sua nulidade parcial. Esse é o teor do enunciado nº 134 do FPPC.¹¹⁸

Antonio do Passo Cabral defende que, no mesmo sentido da instrumentalidade, deve-se procurar aproveitar, pela regra da conversão ou fungibilidade, a manifestação de vontade externada pelas partes para que sejam preservados os negócios jurídicos processuais. Vejamos o que diz o autor:

Conversão ou fungibilidade é o aproveitamento do suporte fático deficiente do negócio jurídico para a produção de efeitos de outro negócio jurídico, para o qual aqueles elementos são suficientes. Na perspectiva de evitar as invalidações, a conversão ou fungibilidade é um imperativo do sistema para aproveitar o negócio jurídico ou alguns dos efeitos pretendidos pelas partes. Mesmo que o suporte fático do negócio jurídico praticado não seja suficiente para alcançar os efeitos jurídicos pretendidos para um determinado tipo de acordo, se for possível aproveitar a vontade externada para outro tipo de negócio jurídico, assim deve operar o juiz.¹¹⁹

Assim, a fungibilidade é aproveitar o suporte fático deficiente de determinado negócio processual para a produção de efeitos de outro negócio processual, uma vez que neste o suporte fático é suficiente, atentando-se para a vontade dos convenientes e o resultado por eles buscado.

O juiz também recusará a aplicação do negócio jurídico processual quando ele tenha sido inserido de forma abusiva em contrato de adesão.

Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, nos quais uma delas aceita tacitamente cláusulas e condições previamente

¹¹⁸ BRASIL. Enunciado nº 134. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

¹¹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 455.

estabelecidas pela outra. Ou seja, são contratos engessados, aos quais o contratante adere ou não, sem que, em regra, possa alterar suas cláusulas.¹²⁰

Ao contrário do que se pensa, pode existir negócios jurídicos processuais em contrato de adesão. Na verdade, desde antes da inserção dos negócios jurídicos processuais atípicos no CPC/15, o negócio jurídico processual já era incluído em contrato de adesão, especialmente no que se refere à cláusula de eleição de foro. Assim, é permitida realização de negócio jurídico processual em contratos de adesão, desde que sua inserção não seja tida por abusiva.

A possibilidade de controle pelo juiz nesses casos tem como objetivo manter o equilíbrio entre as partes, a fim de evitar que uma das partes se sujeite a um negócio jurídico processual do qual não tenha o devido conhecimento.

Antonio do Passo Cabral defende que para que o consentimento seja livre e informado, o celebrante do negócio jurídico processual deve ter plena ciência das cláusulas às quais se vincula, sob pena de invalidade da convenção processual. Para ter essa ciência do quanto celebrado, sugere-se, em analogia, a observância do disposto no art. 4º, §2º da Lei n. 9.307/96¹²¹ (“Lei de Arbitragem”), bem como do art. 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor¹²². Assim, deve ser estipulada por escrito; em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, preferencialmente em documento anexo ou em negrito, em fonte não inferior ao corpo doze, contendo assinatura ou visto especialmente para a cláusula.¹²³

¹²⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 17 ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 146.

¹²¹ Art. 4º: A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

¹²² Art. 54 do Código de Defesa do Consumidor: “Contrato de adesão e aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

¹²³ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 402.

Entende-se que, aplicando o disposto acima, estar-se-á cumprindo com as exigências da boa-fé e de cooperação, vez que o aderente estará informado, esclarecido e munido de informações adequadas.¹²⁴

Ainda, parágrafo único do art. 190 do CPC/15 traz como parâmetro de controle de validade a manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Necessário destacar, inicialmente, que, ao celebrar negócios jurídicos, é natural que haja certa desigualdade entre as partes, seja ela econômica ou técnica. Isso porque elas são diferentes e possuem interesses diversos, sendo, portanto, algo natural.

Contudo, a legislação busca evitar a perpetuação de desequilíbrios que afetem a livre manifestação de vontade e a igualdade que se espera entre os sujeitos do processo. Busca assegurar a paridade de armas entre as partes.¹²⁵ Isso pode ocorrer quando o desequilíbrio se torna tão evidente e danoso a ponto de carecer de intervenção do juiz. Caso isso ocorra, evidente que deverá haver limitação à autonomia da vontade dos contratantes.

Leonardo Greco assevera que “a igualdade das partes deve ser concreta, e não apenas formal, o que exige um juiz vigilante para suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas do mais fraco em relação ao mais forte.”¹²⁶

Não se busca o perfeito equilíbrio nos negócios jurídicos processuais, mas tão somente o ajuste quando o natural desequilíbrio da relação negocial restar excessivo, abusivo e afetar, de forma negativa, outros direitos e garantias processuais.

A vulnerabilidade nesse caso deve ser entendida como a processual, podendo decorrer de vários fatores de natureza social, cultural, técnica (inclusive jurídica), tecnológica ou

¹²⁴ Diogo Assumpção Rezende de Almeida, op. cit., p. 398.

¹²⁵ YARSHELL, Flavio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 68.

¹²⁶ GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 293.

econômica, por exemplo, devendo a parte ter celebrado a convenção processual em manifesta situação de vulnerabilidade.¹²⁷

A situação de vulnerabilidade deve ser aferida casuisticamente, sendo necessária a demonstração de que essa condição afetou a formação do negócio jurídico e, portanto, tenha causado desequilíbrio.

Um parâmetro a ser utilizado pelo magistrado para analisar se a convenção é válida ou não é verificar se o negócio jurídico processual no caso concreto tornou-se benéfico ao vulnerável, como por exemplo, um acordo que tenha ampliado os prazos processuais. Assim, se o resultado for positivo para o vulnerável, o acordo processual pode ser considerado válido, ainda que haja alguma desigualdade intrínseca entre as partes. Por outro lado, se o acordo processual prejudica o vulnerável, o magistrado o decretará como inválido.

Cabe pontuar que a vulnerabilidade será presumida nos casos em que a parte celebra a convenção sem assistência de advogado (Enunciado nº 18 do FPPC). Contudo, mesmo nesses casos, o negócio jurídico processual não deve ser invalidado de imediato. Isso porque, a manifestação de vontade de sujeitos capazes, a priori, é válida, cabendo ao sujeito demonstrar o desequilíbrio gerado pelo negócio jurídico processual e, ao juiz, verificar se gera prejuízo que justifique sua anulação.

Como já dito, em todos os casos, o juiz poderá realizar esse controle de validade de ofício. Contudo, eventual invalidade do negócio jurídico processual de ofício deverá observar o contraditório prévio. Ou seja, o juiz deverá oportunizar às partes a manifestação acerca da invalidade avistada pelo juiz, conforme disposição contida no artigo 10 do CPC/15.¹²⁸¹²⁹

Busca-se, com isso, evitar a prolação de decisões surpresas de invalidação de um negócio jurídico processual em respeito ao disposto nos artigos 7º, 9º e 10º, do CPC/15. É por

¹²⁷ Diogo Assumpção Rezende de Almeida, op. cit., p. 398.

¹²⁸ Art. 10 do CPC/15: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹²⁹ No mesmo sentido é o Enunciado 259 do FPPC: A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio.

isso que as decisões que invalidam uma convenção processual devem se originar de um debate amplo e irrestrito às partes.

Por fim, de suma importância destacar que o controle jurisdicional de validade dos negócios processuais não compromete o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo. Isso porque, as hipóteses em que o juiz exerce o controle de validade são restritas e bem delimitadas pelo parágrafo único do artigo 190 do CPC/15, na medida em que se limitam à inclusão do acordo de forma abusiva em contrato de adesão e à manifesta vulnerabilidade de uma das partes, de modo que não há que se falar em violação ao autorregramento da vontade das partes.

4.5 Recorribilidade da decisão que nega efeito ou altera negócio processual

Como já tratado no presente trabalho, em regra, os negócios jurídicos processuais não dependem de homologação judicial para produzirem efeitos, em razão do disposto no *caput* do art. 200, do CPC/15, sendo que essa exigência é excepcional e decorre da lei ou da vontade dos sujeitos que celebram o negócio jurídico processual.

Em que pese a desnecessidade de sua homologação, em determinadas hipóteses a lei ou a vontade das partes prevê expressamente que o negócio jurídico processual não produzirá efeitos antes de homologada pelo juiz. Dessa forma, nesses casos, a homologação constitui condição de eficácia, cabendo questionar qual o recurso cabível em face da decisão que não a homologa ou, eventualmente, recusa a aplicabilidade do negócio jurídico processual.

Destaca-se, inicialmente, o cabimento dos embargos de declaração, a fim de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar; e/ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Não providos os embargos de declaração ou não sendo opostos, questiona-se a respeito da possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015 do CPC/15).

Fredie Didier Jr. defende que a resposta seria afirmativa, ao fundamento de que o rol das hipóteses de agravo de instrumento pode ser interpretado por analogia, ainda que se considere taxativo:

A princípio, a decisão do juiz que não homologa ou que recusa aplicação a negócio processual não pode ser impugnada por agravo de instrumento. Sucede que o inciso III do art. 1015 prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem. Essa decisão pode significar recusa de aplicação de uma convenção processual, que é a convenção de arbitragem. Parece ser possível, por isso, extrair, a partir desse caso, por analogia, a recorribilidade por agravo de instrumento da decisão interlocutória que não homologue ou recuse eficácia a um negócio processual. O rol das hipóteses de agravo de instrumento, embora taxativo, pode ser interpretado por analogia. Imagine-se o absurdo da interpretação em sentido contrário: o juiz não homologa a desistência e o ato não pode ser recorrido imediatamente; o processo prosseguiria contra a vontade do autor.¹³⁰

Corroborando o entendimento do doutrinador, o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.704.520 e 1.696.396, sob relatoria da ministra Nancy Andriighi, afetados para o julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, que dizem respeito à possibilidade de o artigo 1.015 do CPC/15 admitir interpretação extensiva para admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre hipótese que não esteja expressamente prevista no referido rol, fixou o entendimento de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988 do STJ).

Assim, por exemplo, caso a homologação do pedido de desistência da ação pelo autor não seja homologada, é cabível agravo de instrumento para que se possa ter a extinção do processo sem resolução do mérito. Seria situação absurda o autor postular pela desistência da ação e o juiz não homologar e o processo prosseguir, mesmo contra sua vontade, sem a possibilidade de impugnação imediata, devendo o autor aguardar sentença para discutir a questão em sede de preliminar de apelação.

Assim, caso o juiz recuse a aplicação do negócio jurídico processual, na fase de conhecimento, e se for inútil a reforma da decisão em sede de preliminar de apelação, é cabível o agravo de instrumento, com base no entendimento fixado pelo STJ.

¹³⁰ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 445.

Cabe registrar que, em o juiz negando homologação ao acordo ou mesmo sua participação, as partes podem apresentar, em momento posterior, novos termos, corrigindo eventuais vícios apontados ou reformulando questões que não poderiam compor o objeto do recurso, não havendo qualquer impedimento para tanto.

Por fim, caso a recusa seja pelo relator, no tribunal, por meio decisão monocrática, o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.021 do CPC/15). Ainda no tribunal, caso a recusa seja pelo órgão colegiado, cabe recurso especial e recurso extraordinário (arts. 105, III e 102, III, da CF) ou recurso ordinário (arts. 102, II, e 105, II, da CF).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o atual modelo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, que, rompendo com o ideário publicista no anterior Código de Processo Civil de 1973, privilegia o princípio ao respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo e o modelo cooperativo, que é caracterizado pelo fomento ao diálogo entre os sujeitos da relação processual, garantindo às partes da relação jurídica processual considerável espaço de conformação do procedimento e de alteração das suas situações jurídicas processuais, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais.

Após estudo dos atos, fatos e negócios jurídicos, pela perspectiva da Teoria Geral do Direito, chegou-se à conclusão de que o negócio jurídico processual consiste em um fato jurídico que representa a declaração consciente da vontade do(s) sujeito(s), com a intenção de celebrar acordo visando à criação, extinção ou modificação de ato processual de processo judicial futuro ou já em curso. Não se trata de celebrar acordo sobre o direito material, mas sim sobre flexibilizar e adequar o procedimento dispondo acerca dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais dos sujeitos participantes do negócio jurídico processual, a fim de adequá-lo ao litígio atual ou futuro.

Ainda, foi estudado que os requisitos de configuração do negócio jurídico processual se submetem às condições de validade estabelecidas ao negócio jurídico civil estabelecida no Código Civil, ou seja, pela análise dos planos da existência, validade e eficácia. Assim, devem ser celebrados por agentes capazes, possuir objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei, bem como preservar a autonomia de vontade das partes.

Demonstrou-se que o negócio jurídico processual não é novidade no Código de Processo Civil de 2015. Antes do seu advento, sua celebração já era possível em casos expressamente previstos em lei, sendo grande novidade no atual Código a inserção da *cláusula geral de negociação processual* (negócio jurídico processual atípico), previsto no art. 190. Assim, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes celebrar os negócios jurídicos processuais com o objetivo de estipular mudanças no procedimento, antes ou durante o processo, para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Foi demonstrado na pesquisa a diferença entre direito indisponível e direito autocomponível, a fim de indicar que

é plenamente admissível a celebração de negócio jurídico processual que disponha sobre direito indisponível, porém que comporte autocomposição.

Delineados os requisitos a serem observados, passou-se à análise do papel do juiz frente aos negócios jurídicos processuais. Conclui-se que, além de poder ser parte, o juiz deve exercer o controle de validade, de ofício ou a requerimento, e, quando for o caso, homologar as convenções, em que pese a regra seja de que os negócios jurídicos produzem efeito de imediato (art. 200 do Código de Processo Civil de 2015).

O controle deve ser feito pelo juiz, a fim de verificar se há nulidade no negócio jurídico processual, se alguma cláusula foi inserida de forma abusiva em contrato de adesão, ou se uma das partes encontra-se em manifesta situação de vulnerabilidade, destacando que o juiz deve somente realizar o controle de validade dos pontos acima e não a conveniência ou não da celebração do negócio.

Ademais, ao realizar o controle, o juiz deve, além de todo momento fomentar o consenso e respeitar as convenções processuais como normas válidas, observar o princípio do *in dubio pro libertate* e a regra de que não há nulidade sem prejuízo.

Concluiu-se que a regra é que os negócios processuais independem de homologação judicial para surtirem, de imediato, os efeitos pretendidos pelas partes, sendo exceção os casos em que a lei expressamente determina a necessidade de homologação. De qualquer maneira, nos casos que dependam de homologação ou quando o juiz realiza o controle de validade (de ofício ou a requerimento), alguns recursos são cabíveis em face dessa decisão que recusa ou nega aplicação do negócio jurídico, com especial destaque ao agravo de instrumento, que pode ser interposto com base no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos recursos especiais nº 1.704.520 e 1.696.396 (Tema 988), o qual fixou o entendimento de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

Por tudo isso, conclui-se que, em razão da possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, as partes da relação processual devem fazer uso desses negócios, com o objetivo de adequar o procedimento às especificidades da causa e obter em tempo justo e

razoável a solução mais justa, cabendo ao juiz, diante de negócio jurídico processual válido, eficaz e que preencha todos os requisitos necessários, respeitar e aplicar a vontade das partes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no Processo Civil*. São Paulo: LTr, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. *A posição do magistrado em face dos negócios processuais – já uma releitura*. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência*. Revista de Processo. Disponível em www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi30pid2e_1AhWELLkGHVONAP4QFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.unifacs.br%2Frevistajuridica%2Farquivo%2Fediocao_maio2008%2Fdocente%2Fdoc2.doc&usg=AOvVaw0sUu3R8H91dWfQVJL6gQHd. Acesso em 07 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 set. 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 nov. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 3 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de; ROQUE, Andre Vasconcelos. *Teoria geral do processo. Comentários ao CPC de 2015: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. I. 19ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. II. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões*. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229160/>. Acesso em 04 nov. 2020.

MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral. *Convenções Processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz*. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Minas Gerais, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano de existência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II. São Paulo: Memória Jurídica, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil. Volume Único*. 10ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17 ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. T. II. São Paulo: RT, 1974.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015*. In: CABRAL,

Antonio do Passo; DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral*. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.